

## O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS HUMANOS “EM VALSA” COM A GLOBALIZAÇÃO

*Vanessa Maria Castro Leitão*

*Bacharela em Direito na UNP/RN, Brasil*

*Mestranda em Direito na UPV/EHU, Espanha*

**RESUMO:** As normas brasileiras de Direito Ambiental em seara internacional não possuem cogência. Em virtude disso, muitos pensam e alegam que são meras recomendações. Neste embate entre a importância da aplicabilidade das normas e a falta de cogência, o presente trabalho terá o condão de trazer para discussão a nova concepção de valor moral que devemos criar no mundo moderno, para que haja um novo substrato para o termo “responsabilidade”. Pelo fato dos indivíduos não estarem aderindo aos preceitos normativos existentes.

**Palavra-chave:** Responsabilidade. Direito. Moral.

**RESUMEN:** Las normas brasileñas de Derecho Ambiental en ámbito internacional no tienen fuerza. En virtud de eso, muchas personas piensan y alegan que son meras recomendaciones. El que es un equívoco. En esta confrontación entre la importancia de la aplicabilidad de las normas y la falta de contundencia, el presente trabajo tendrá el pretexto de discutir la nueva concepción de valor moral. Que debemos crear en el mundo moderno de modo que haya un nuevo sustrato para el término “responsabilidad”. Dado que los individuos no se adhieren a los preceptos normativos existentes.

**Palabras-clave:** Responsabilidad. Derecho. Moral.

## **SUMÁRIO**

Introdução. 1. Nós esperamos do mundo e o mundo espera de nós. 2. Um ideal necessário. 3. Situação Hodierna Brasileira: Atos lesivos ao Meio Ambiente. 4. Um novo substrato de responsabilidade ou um pouco mais de paciência?

## **INTRODUÇÃO**

Independente da época, os homens sempre tiveram a vontade de evoluir e de poder ter algo sob o seu domínio.

De acordo com sua capacidade física e mental, dessa forma, procuraram com liquidez e “velocidade” meios de adquirir conhecimentos, acerca da ciência, da comunicação, economia, saúde.

Que em longas e duras negociações multilaterais foram se tornando em um processo voraz de informações que não se isolavam apenas em conteúdos estanques. Mas em conteúdos de multivalência cultural.

Onde todos os indivíduos, independente do local, ficaram capazes de compreender a linha de pensamento do outro. Tendo essa linha resultados positivos e/ou negativos.

Estas expansões positivas e/ou negativas visto que a modernidade desenfreou as atitudes humanas fizeram com que os problemas deixassem de ser simples e isolados. Transformando-se em um grande sistema de características novas, pouco assimiláveis para os seres humanos.

Isto, por não terem eles, programado uma consciência, a saber, fazer jus dos seus conhecimentos para o exercício do bem comum. Ou seja, da coletividade. E das conseqüências viáveis maléficas aos mesmos.

Esse fenômeno relatado é o da globalização.

Em cada época, ela esteve presente em valsa com o meio ambiente e o homem. Sendo que com “máscaras” diferentes. Na alegria, na tristeza, na saúde e nas enfermidades. Um verdadeiro casamento. Gerando nas suas conseqüências desenfreáveis várias repercussões.

Neste trabalho o tema repercute em discutir a nova concepção de valor moral que devemos criar no mundo moderno para que haja um novo substrato para o termo “responsabilidade”.

Visto que as normas ambientais jurídicas estabelecidas pelos países estão sendo erroneamente descumpridas pelas pessoas jurídicas de natureza empresarial. Dando a norma um teor solene de declarações. Que garantem apenas inseguranças e insatisfações.

## **1. NÓS ESPERAMOS DO MUNDO E O MUNDO ESPERA DE NÓS.**

Bobbio em “A era dos Direitos” (2004) defendia a tese de que *“os direitos humanos não são naturais e sim direitos históricos”*.

Ele dissertou esta idéia porque os direitos do homem estão relacionados com as variações de interesses, sujeitos às transformações técnicas e históricas adequadas a cada contexto de ruptura social que marca o fim de uma época.

É um direito, segundo Miguel Reale em “A tridimensionalidade do direito” por Paulo Nader (2010; pg. 392), que *“não possui uma estrutura simplesmente factual, como querem os sociólogos; valorativa como proclamam os idealistas; normativa, como defendem os normativistas”*.

Isto é, é um direito fundamentado na teoria tridimensional em que os três são estudados, concomitantemente, nos valores de convivência histórico-cultural da sociedade. Frutos das experiências humanas.

É um direito que se refere ao direito de partilhar um mínimo de bem estar econômico e a garantia de participar da herança social e de desfrutar dos padrões que

prevaleçam na sociedade (MARSHALL; 1967). Que traz poderes legais que igualam todos os cidadãos.

Que em exercício prático, o homem sai prejudicado. Principalmente pela existência dos preconceitos de classe e pela falta de oportunidade econômica profissional.

Assim o é o meio ambiente, pois as leis que o protegem não dão conta. Permitem que o meio saia prejudicado pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção de sua integralidade, descaso social e pela falta de oportunidade de conscientização dos mesmos.

Na verdade, nem seria um descaso porque para os homens, “há um tempo de maturidade que é preciso esperar antes de submetê-las às leis” que “nem sempre é fácil de conhecer e, se a antecipamos, o trabalho se perde” (ROSSEAU; 2008)

Ou seja, o meio ambiente e o homem para que sejam protegidos, de acordo, com a época e o contexto histórico-cultural a que estejam envolvidos, é necessário não só a imposição ou submissão de leis, mas que as nações tenham preparo e consciência de suas ações e, posteriores, conseqüências destas, no meio em que se encontram.

E que esta consciência seja lenta e gradual, concomitantemente, com as mudanças e transformações legais necessárias para seu desenvolvimento. Situação que em prática não sucede no Brasil ou no exterior, dependendo do local a que se encontre.

Pelas leis brasileiras o meio ambiente é um bem difuso, inapropriável de uso comum do povo que abriga vidas em todas as suas formas sem fronteiras.

Reconhecido pelo homem como o lugar que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem estar no gozo de liberdade, igualdade e condições de vida adequada. Um direito fundamental de terceira geração com um conjunto de condições, leis, influências e infra-estrutura de ordem física, química e biológica.

Pela realidade, porém, o meio ambiente, parcialmente, é um lugar degradado e poluído. Por boa parte dos instrumentos nacionais e internacionais que não cumprem as leis brasileiras e internacionais por poluir, por exemplo, ar, rios, lençóis freáticos, fauna, flora e ambientes de trabalho.

A nova moda efetuada, inclusive, pelas empresas multinacionais/ transnacionais está nas confecções de roupas, sapatos. Que não criam instrumentos paralelos de controle e responsabilização global de suas ações e só se atentam para os benefícios da expansão do mercado global para o desenvolvimento de seus negócios.

Dentro desta situação, alguns homens preocupados com a consciência cultural e ambiental dos seres, entretanto, junto ao GREENPEACE, buscam em uma maratona diária, a sustentabilidade para contemplar com maior ênfase a responsabilidade corporativa.

Veza que o bem comum em toda parte só tem evidência quando o bom senso é percebido.

O que nos é diversas vezes frustrado. Ao saber que essas punições morais e legais não estão fazendo efeito e tendo o devido controle sob os detentores de má-fé e resultores de más condutas e injustiças.

Foram criados até mecanismos nacionais no Brasil de controle às grandes empresas dominadoras do mercado global. Com a intenção de especificar os direitos e deveres destas corporações. De relatar, monitorar e verificar o comportamento dos mesmos. Para defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e para obrigar os malfeitores a conformar sua vontade à razão, bem como ensiná-los a conhecer o que querem.

Mas infelizmente não obteve êxito, visto que as demandas em desfavor dos que apresentam perigo ao meio ambiente e a sadia qualidade de vida do homem não estão conseguindo compensar pelas indenizações reparatórias os danos nefastos realizados.

Permitindo-nos pensar se as leis civis e criminais são os melhores caminhos, realmente, para solucionar estas náuseas provocadoras.

Se, estamos desenvolvendo maturidades equivocadas para a regressão da sociedade e do meio, já que o trabalho de diversas autoridades e particulares estão se perdendo.

Assim, será que se mudássemos os hábitos da população quanto aos cuidados com o meio em que vivemos seria a solução?

Será que se mudássemos os hábitos dos que lesionaram o meio, retirando não só a metade dos lucros, mas a metade do seu tempo, de imediato, para o cuidado do meio e daqueles a quem fez o mal, solucionaria?

Segundo ROUSSEAU seria possível porque os costumes/hábitos são também leis que nascem lentas, mas que formam o inabalável centro. Que dão indício a todas as outras leis. Leis fundamentais, leis civis, leis criminais, leis políticas. É “uma arte suprema que no próprio zelo encontra melhor tema” (SHAKESPEARE; 1594-1595)

Muitos podem refletir, entretanto, que seria loucura insistir nelas já que para serem efetivadas demoraria muito e seria o tempo suficiente para os infratores piorarem o que começaram, com o fulcro do seu trabalho.

Mas se não arriscarmos em algum investimento, o que adiantará a imposição de leis sem valores propriamente ditos?

Porque os valores que se têm e são usados na elaboração de uma norma, não estão sendo os mesmos que são postos em prática.

Vamos pensar o que é melhor, por exemplo, comprarmos um pneu fajuto sabendo que vai durar bem menos ou comprarmos outro de melhor qualidade que vai durar mais e permitir que um indivíduo dirija com segurança?

Ou seja, o que é melhor, continuar do jeito que nos encontramos criando normas com valores que são diferentes dos que são postos em prática? Ou mudarmos os hábitos para os que estão escritos nas leis serem valores propriamente ditos?

O sacrifício mais penoso não é o que vale mais? O que traz conseqüências mais significativas?

Então qual é o temor? Qual é o temor do legislador? Qual será o temor do mais forte? De que lado o Governo está? Será que, mais um instante, é ilusão pensarmos que “todo poder emana do povo” (parágrafo único, artigo 1º da Constituição Brasileira Federal de 1988)?

Até agora “aos homens sobrevive o mal que fazem” e o bem “quase sempre com ossos fica enterrado” (SHAKESPEARE, Júlio César; 1599-1600). Até quando esta idéia perdurará?

## **2. UM IDEAL NECESSÁRIO**

A intenção da abordagem anterior foi de aflorar a reflexão de que a aspiração da justiça que acompanha o homem em todos os tempos e lugares, não se satisfaz apenas com a ordem jurídica instituída.

É conveniente que seja necessário a instituição de uma norma, mas também que os homens criem hábitos/costumes para o bem como leis. Para que as gerações futuras sintam o desenvolvimento pleno da sociedade, conservem o meio em que vivem. Seguindo a “ordem natural das coisas” ou simplesmente suas tradições.

“Não passando de tentativas efêmeras de inovação, logo apagadas no curso do tempo” (Benjamin de Oliveira Filho; pg. 158) como se estabeleceram às nossas.

E como podemos, teoricamente, estudar essa situação?

Ora, voltando nossos olhos para os estudos da filosofia do direito a respeito do jusnaturalismo. Ou seja, Direito Natural.

Corrente formada por reflexões de Heráclito desde o século VI a. C., desenvolvida pela filosofia helênica que não deixou de ser cultivada por alguns estudiosos nos dias atuais. Vez que esta idéia continua enraizada na natureza humana.

Logo, vê-se que não se trata de um assunto novo. E que não podemos descartar.

Principalmente, tendo em vista, os problemas crassos ambientais, exemplificados em diversos jornais e revistas, que vem simplesmente destruindo o que temos de mais rico, além do dinheiro. E pelas chagas ambientais não serem devidamente regulamentadas pelas normas que a representam.

Este fato corrobora quando os atores das comunidades globais observam as leis e as descumprem sem o menor remorso e respeito aos prejudicados.

A idéia em si, portanto, se resume na construção de um código de conduta do direito natural. Útil ao aperfeiçoamento humano e às instituições jurídicas. E, conseqüentemente, para o meio ambiente.

Porém, esse aperfeiçoamento será possível, desde que o código seja criado para a sociedade ter compromisso consigo. Como ela tem hoje em relação às religiões que possa escolher. E não com o Estado.

Devemos nos atentar para esse detalhe, porque na Espanha se é adotado normas jurídicas baseadas em concepções morais de conduta sem coercitividade ao contrário do que se é aplicado no Brasil. O que é um problema.

Pois na prática esse código “natural” nas “mãos” e manobras de quem detém o poder é falsamente utilizado. Transformando-se em uma figura de ordem jurídica injusta e ilegítima. A própria negação do direito natural.

E a intenção aqui não é esta. É de se inventar um código a parte, sem vínculo com o Estado.



Para que não se tenha o que discutir a respeito do preconceito analisado por séculos pelos juristas ao direito natural ser ou não ser idéia metafísica, de fundo religioso, de natureza cósmica, de fundamento apenas na razão.

Já que o raciocínio envolve a natureza humana e o fim a que tende realizar a parte, sem vínculo algum com o Estado. Para se formar valores propriamente ditos.

Para que na prática a sociedade aprenda a não só observar as normas, mas de imediato a respeite e por honra a cumpra de acordo com o que foi violado. Sentindo remorso pelo que fez. Para ser motivo de exemplo, de força de vontade, e de incentivação aos aprendizes.

Por questão de solidariedade e sobrevivência. Visto que tudo que tem vida um dia morre. Que para conservar o que se tem é necessário a consciência de respeito e de “haver responsabilidade” como nos ensina Hans Jonas (2006; pg.354) na obra “o princípio responsabilidade”.

Enfim, o código de conduta de direito natural é um ideal necessário para se educar a mente humana para a preservação do meio ambiente a que vive e dos seus descendentes que já sofrem pelas más conseqüências de condutas dos seus ascendentes.

### **3. SITUAÇÃO HODIERNA BRASILEIRA: ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE**

Seguindo a linha de raciocínio anterior é mister salientar, que advém organizar os comportamentos humanos pelo fato da natureza “não ser um intocável santuário e sim um local que precisa gerar riquezas para enfrentar desafios da mudança social”. (COLNAGO: 2013; pg. 155)

Assegurar de maneira planejada e sustentável a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da produção da qualidade ambiental.

Por ser ela, parte da nossa existência legal, política e moral.

Enquanto não se tem um código de conduta natural à parte como uma bíblia, um alcorão, evangelhos, os cidadãos brasileiros se enganam. E engatinham a um futuro remoto suprindo as carências pelo termo da *sustentabilidade*.

Que seriam as ações e atividades humanas que visam atender as necessidades atuais dos indivíduos sem comprometer o futuro das próximas gerações. Ou seja, sem agredir o meio ambiente e usando dos recursos naturais com previsão, de forma inteligente para que se mantenham no futuro.

Podemos averiguar a presença destas atividades no controle social de saneamento básico urbano e de poluição. Trabalho que contribui condições adequadas de salubridade ambiental às populações indígenas, tradicionais, rurais, de pequenos núcleos urbanos isolados, de baixa renda. Regulamentado pela lei de diretrizes nacionais de saneamento. E nos contratos administrativos licitatórios planejados entre o Poder Público e as empresas (pequeno porte/ multinacionais/ transnacionais). Consagrado na lei de licitações e contratos lei nº 8.666/93 e artigo 3º da lei nº 12.349/2010.

A sustentabilidade trabalhada pelos brasileiros está presente, contudo, para gerar negócios públicos inteligentes, eficientes e responsáveis com o uso racionalizado de recursos naturais.

O que significa dizer que, a sustentabilidade existe para trazer a coletividade propostas vantajosas ao meio em que vivem e ao meio que será realizada a atividade econômica planejada, futuramente implantada e anteriormente estudada e bem fiscalizada pelos métodos do zoneamento, licenciamento e impacto ambiental.

Prevenindo conseqüências desastrosas à saúde pública privada e degradações ambientais.

Caso estes critérios adotados nas compras, serviços e contratações realizadas pela Administração direta e indireta sejam violados, os cidadãos podem reivindicar seus direitos por via de uma demanda judicial. Denominada *ação popular*.

A lei nº 4.717 que regulamentou a *ação popular* em 1965 teve o mérito de ser a primeira lei que indiscutivelmente tratou da tutela coletiva no ordenamento brasileiro no campo infraconstitucional.

A sua utilização focou as matérias de patrimônio público material, associada a atos ilegais e lesivos ao erário. Onde o cidadão buscava a tutela não por um direito somente seu, mas de toda a coletividade. (MANCUSO; pg.39-41)

A redação constitucional atual, lei nº 6.513/1977, desta demanda não perdeu tal caráter. Apenas ampliou e incluiu novos objetos de defesa, como os bens imateriais que fazem parte do patrimônio público. São eles: moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural.

O seu estudo encontra-se no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988. Porém, ao analisá-lo é necessário não manter a literalidade do que está escrito.

Na norma dá a entender que a *ação popular* tem como objeto de estudo “os atos já praticados, pertencentes ao passado, veiculando-se *sempre* pedido de tutela reparatória pelos danos suportados em razão de tal conduta”. (NEVEZ: 2011; pg. 207-209) O que se respalda em um equívoco.

Visto que a *ação popular* trata-se de uma demanda que não só tutela a reparação pelos danos suportados, mas também tutela a remoção de ilícitos.

Ilícitos estes, gerados pelos efeitos nefastos do primeiro ato ou omissão ilegal que deu origem a todos os danos.

Nela não se exige sempre a existência do dano. Basta que exista a real ameaça de dano para o meio ambiente e para a vida em todas as suas formas.

A *ação popular*, assim, tem a importância de anular os atos e os contratos administrativos. Consistindo em “tutelar imediatamente e diretamente o ato omissivo e comissivo, o ato ilegal e abusivo praticado por autoridade pública com ameaça de lesão a direito líquido e certo”. E de responsabilizar “empresas públicas, de economia mista

ou de qualquer outro ente público ou pessoa subvencionada pelos cofres públicos, na qualidade de empregador poluidor do meio ambiente laboral ou em face de atos por eles praticados ou não praticados, a respeito de suas atribuições como órgãos fiscalizadores ou detentores do poder de polícia ambiental”. (COLNAGO: 2013; pg. 165)

Tem como alicerce dos seus direitos, ainda, não só a Constituição Federal de 1988, mas a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento, Lei Geral de Licitações e outras que possam se enquadrar, como a do termo de ajustamento de conduta (parágrafo sexto do artigo 5º da lei nº 7. 347/85).

Essa responsabilidade que ela gera segundo Maria Helena Diniz (1997; pg.8) garante não só o “direito do lesado à segurança, mediante pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o *status quo ante*, atendendo uma necessidade moral, social, jurídica e de justiça”. Mas serve de sanção civil, de natureza compensatória.

Com o escopo de persuadir o ofensor a não mais praticar determinados atos, de dirimir a ocorrência de circunstâncias danosas, dado essencial para a qualidade da convivência humana no meio em que vivem. E, principalmente, de proteger as vítimas. Por razões de ordem equitativa e social. (PEREIRA: 2002; pg.15)

Em casos concretos judiciais, todavia, podemos encontrar situações em que não é possível a recomposição do dano pelas indenizações propostas nas demandas. Posto que não são capazes de reparar uma vida.

E, quando as sanções, por vezes, soam apenas como declarações solenes aos violadores que saem impunes.

Permitindo-nos enxergar uma justiça turva. Que tem como consequência a desmotivação social e a impotência de resolução desta questão por parte dos operadores do direito. Mas o porquê disto?

Porque o que torna a responsabilidade integral dos danos ambientais uma fonte inacessível e de justiça turva aos cidadãos é o fato inicial de quererem resolver as questões ambientais “pelo enfoque individual da responsabilidade civil, quando na

verdade, o tratamento deve ser solidário e difuso, porque difusas são suas conseqüências”. (MELO: 2013; pg. 295)

Por segundo, por vezes não se saber exatamente quem são os poluidores. Por eles serem mais de um e estarem dispersos por ai, “razão pela qual foi criada a responsabilidade compartilhada ou solidária, que deve ser mais bem compreendida pela doutrina e pela jurisprudência, pela qual se pode exigir a obrigação de todos os envolvidos no ato ou de qualquer um deles”. (MELO: 2013; pg. 295)

Pelos autores e co-autores dos eventos danosos serem, muitas vezes, empresas transnacionais/ multinacionais que julgam não ser caso de competência do Brasil, mas de países a que se encontram suas matrizes. Aplicando o principio conhecido por “fórum non conveniens”. Que trata da “facultad judicial de declararse incompetente cuando no obstante ser competente, existe outro juez más conveniente”.

E, por no Brasil, quando não competir discutir o principio “fórum non conveniens”, os casos exitosos encerrarem-se em acordos entre partes. “Os quais, vias de regra, incluem cláusulas que afastam a responsabilidade das empresas e mantém o sigilo das informações levantadas durante o processo.” (PRIOSTE; HOSHINO: 2009; pg. 28-29)

#### **4. UM NOVO SUBSTRATO DE RESPONSABILIDADE OU UM POUCO MAIS DE PACIÊNCIA?**

Pelos preceitos de Paulo Nader em “*Ato ilícito*” do livro “*Introdução ao Estudo do Direito*” afirma que o termo da *responsabilidade* surgiu espontaneamente no meio social e fora consagrado por varias legislações, inclusive pela lei das XII Tábuas.

Que ela respaldava-se na retribuição do mal pelo mal. Onde a própria vítima ou família agia em desfavor do responsável. Prevalecendo a vingança privada.

E que com a evolução das condutas morais, passou a retratar-se em um acordo entre a vítima e o infrator. A fim de se obter uma compensação pelo dano sofrido, em dinheiro ou na entrega de um objeto.

No mundo hodierno, pela língua portuguesa, o termo não modificou. Continua significando uma obrigação em que deve ser respondida. “Uma infração a um dever por parte do agente causador que não só pelo aspecto legal, mas também pelo aspecto moral, deve responder pelo ato que praticou.” (MELO: 2013; pg. 256)

“É a base fundamental do Direito como sistema de regulação das relações entre os homens.” (PEREIRA: 2002; pg.13)

Constitui o princípio da estabilidade social e resultado de ações. Que podem ser realizadas pelo infrator com culpa, sem culpa ou com dolo. (DICIONARIO JURIDICO: 2005; pg. 227)

A que é causada por culpa, o agente não tem a vontade de gerar o efeito. Age por ato imprudente (descuido), negligente (desleixo) ou imperito (imperfeito em seus conhecimentos ou técnicas).

A sem culpa, trata-se da “possibilidade de existir tão-somente a ligação entre o ato ou omissão e o resultado. O dano aparece sem dependência da vontade da ação”.

E a com dolo ocorre quando o agente assume o fato e desejou realizá-lo.

A responsabilidade, contudo, que nós detemos e fundamentamos até agora, não está sendo imposta erroneamente. A cogência das normas não é o problema.

São nossas condutas morais. Que já evoluíram e continuam evoluindo de “mãos dadas” ao fenômeno da Globalização. Que estão fornecendo fatos e respostas inviáveis para o que nós estamos vivendo.

A questão não é mais apontar o outro. É apontar a nós na frente do espelho.

Não precisamos de um pouco mais de paciência. Apesar de que manter a paciência é razoável.

Precisamos, em verdade, ser indulgentes. Porque os irresponsáveis apontados, apenas aderiram, enquanto jovens, condutas morais errôneas.

O que não significa dizer que iremos “fechar os olhos”. Que iremos nos martirizar pelas perdas que tivemos ou de hábitos viciosos que nos escravizam nesta realidade.

Esperar para ver no que vai dar, também, não nos é a melhor opção. Não nos é saudável. Já que esperar pode ser suicídio.

O que podemos fazer é não esperar pela maturidade do outro. É buscar a nossa. Educarmos e educar o outro a viver em solidariedade cuidando da natureza a que temos acesso.

Visando destinar a nossa velhice e aos descendentes um mundo globalizado (evoluído) sadio que detenha de deveres morais advindos de “preceitos objetivos (racionais), combinado com a empatia dos agentes em relação aos preceitos, em prol do bem almejado, quer seja do bem pelo bem, quer seja do bem em prol de algum resultado benéfico para si ou para a coletividade”. (GAGLIARI; FILHO; RAMBO: 2010; pg. 285)

Enfim, o que nós precisamos exatamente é estudar um novo substrato de responsabilidade *moral*, posto ser ela, a chave para a aplicabilidade da norma.

Para que as normas abstratas levadas ao caso concreto sejam levadas a sério. E não continuem tendo o significado de “declarações solenes” em casos nacionais ou internacionais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, Tobias de Oliveira. **A globalização do mercado e o direito ambiental**. In: âmbito jurídico, Rio Grande, XV, nº 99, abr. 2012. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11356](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11356)>

BOBBIO, Norberto; LAFER, Celso. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2004.

BUENO, Francisco de Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. Ed. rev. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer – São Paulo?: FTD: Lisa, 1996.

CAGLIARI, Cláudia; Simionatto Filho, Danilo; Rambo, Cristiane. **Direito Ambiental e Globalização**. Disponível em: Veredas do direito, Belo Horizonte, v.7, nº 13/14, p.269-288. Janeiro/Dezembro de 2010.

CONALGO, Elizabeth de Mello Rezende. **Sustentabilidade Ambiental e suas dimensões social, econômica e jurídica, capítulo 8 – Direitos Humanos e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1997, v.7.

FELIPPE, Donaldo J. **Dicionário Jurídico de bolso: terminologia jurídica: termos e expressões latinas de uso forense**/ Donaldo J. Felipe, atualizado por Afonso Celso F. Rezende. 17ª edição. Campinas, SP: Millenium Editora, 2005.

GREENPEACE. **Crimes Ambientais Corporativos no Brasil**. Junho, 2002. Disponível em: < <http://www.conectas.org/arquivos/multimedia/PDF/178.pdf> >

HANS, Jonas. **O principio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Trad. Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: contraponto: Ed.PUC-RIO, 2006.

LEITE, José Rubens de Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2001.

MARSHALL, T. H. (Thomas Humphrey). **Cidadania, classe social e status**. Rio de



Janeiro: Zahar, 1967.

MELO, Raimundo Simião de. **Responsabilização civil, capítulo IV – Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador.** 5ª edição. São Paulo: LTr, 2013

MELO, Raimundo Simião de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador.** 3ª edição. São Paulo: LTr, 2008.

NADER, Paulo. **Fundamentos do direito, capítulo 37 – Introdução ao Estudo do Direito** – 32ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NADER, Paulo. **A tridimensionalidade do direito, capítulo 40 – Introdução ao Estudo do Direito** – 32ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ação popular.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

NUNES, Érica Melanie Ribeiro. **Cidadania e multiculturalismo: a Lei 10.639/03 no contexto das bibliotecas das escolas municipais de Belo Horizonte.** Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Escola de Ciência da Informação – ECI: 2010.  
Disponível em: <  
[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/ECID-87BK7N/montagem\\_final.pdf;jsessionid=378C3CB53B4DF68382B6D3B780A38667?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/ECID-87BK7N/montagem_final.pdf;jsessionid=378C3CB53B4DF68382B6D3B780A38667?sequence=1)>

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. – **Empresas Transnacionais no Banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de Responsabilização.** Curitiba: Terra dos Direitos, 2009.

ROUSSEAU, Jean- Jacques. 1712-1778. **O contrato social.**; tradução de Paulo Neves - Porto Alegre, RS:L&PM, 2008.

SHAKESPEARE, William. 1564- 1616. **Shakespeare de A a Z: livro das citações**; seleção de Sergio Faraco; tradução de Carlos Alberto Nunes – Porto Alegre: L&PM, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.